

BREVES COMENTÁRIOS SOBRE A LEI COMPLEMENTAR Nº 205, DE 2024**Mauro Lúcio da Silva¹**

Foi publicada no dia DOU de 09/05/2024, a Lei Complementar nº 205, de 09 de maio de 2024, altera a Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020, a fim de conceder prazo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para executar atos de transposição e de transferência, até o final do exercício financeiro de 2024.

Vale recordar os conceitos de transposição e de transferência:

TRANSPOSIÇÃO - É a realocação de recursos financeiros entre programas de trabalho, no âmbito do orçamento de um mesmo órgão, que, no caso concreto é a Secretaria Municipal de Saúde, através do Fundo Municipal de Saúde, que se constitui em unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde. Ou seja, trata-se da possibilidade da utilização do recurso de uma dotação orçamentária, dedicada a um programa em um outro programa desde que previsto no Plano Municipal de Saúde.

TRANSFERÊNCIA - É a realocação de recursos financeiros entre as categorias econômicas de despesas, no orçamento de um órgão (Secretaria Municipal de Saúde) e do mesmo programa de trabalho. Esta operação possibilita realocações de recursos entre categorias econômicas (corrente e capital), na mesma categoria programática (Atividade, Projeto ou Operação Especial).

A Lei Complementar nº 205, de 2024, estabelece que poderá haver transposição ou transferência (decisão do gestor), até o final de 2024, de saldos financeiros oriundo de repasses efetuados até 31 de dezembro de 2022 pelo Fundo Nacional de Saúde aos fundos Municipais e Estaduais de Saúde, relativos a transferências regulares e automáticas, cujos recursos deverão ser destinados

¹ Advogado, com especialização em Direito Sanitário pela UNB, Pós-Graduação em Direito Público pela Escola Superior de Advocacia da OAB/RJ, Pós-Graduação em Direito Municipal "Lato Sensu", pela Universidade Católica de Petrópolis, Assessor Jurídico do Conselho de Secretarias Municipais de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, Membro do Núcleo de Estudos sobre Direito Sanitário do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde.

exclusivamente à realização de ações e serviços públicos de saúde, observado o cumprimento dos seguintes requisitos:

- inclusão dos recursos financeiros transpostos e transferidos na Programação Anual de Saúde (PAS) e na respectiva Lei Orçamentária Anual (LOA), com indicação da nova categoria econômica a ser vinculada;
- ciência ao respectivo Conselho de Saúde.

Ou seja, a Lei Complementar nº 205, de 2024, não exige que os objetos e compromissos previamente estabelecidos para os recursos transferidos ou transpostos tenham sido cumpridos. Basta inclusão na PAS e na LOA, com indicação da nova categoria econômica e utilização em quaisquer ações e serviços públicos de saúde, com prévia comunicação (não aprovação) ao Conselho de Saúde.

A Lei Complementar nº 205, de 2024, inclui também a possibilidade de execução pelos entes federativos, até 31 de dezembro de 2024, mediante transposição ou transferência, dos recursos de transferências financeiras realizadas pelo Fundo Nacional de Saúde, para enfrentamento da pandemia da covid-19.

Embora a norma em comento não deixa claro se os recursos transferidos para enfrentamento da pandemia da covid-19 possam ser ou não objeto de transferência ou transposição, foi publicada a Portaria GM/MS Nº 3.139, de 8 de fevereiro de 2024, recepcionada integralmente pela Lei Complementar nº 205, de 2024, que dispõe sobre a aplicação dos saldos financeiros dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde, para enfrentamento da pandemia de Covid-19 no período de 2020 a 2022, aos fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, até 31 de dezembro de 2024, cuja norma assim dispõe textualmente:

“Os recursos serão destinados, **exclusivamente, para despesas com ações e serviços públicos de saúde, seja para despesas correntes ou de investimento**, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 141, de 2012, e do art. 8º da Lei nº 8.080, de 1990 (grifamos).”

Assim, parece claro que a Lei Complementar nº 205, de 2024 contempla os saldos financeiros dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde para enfrentamento da pandemia de Covid-19, para fins de transferência ou transposição. Neste caso específico, independentemente do Bloco em que se efetivou a transferência, os recursos podem ser utilizados para despesas de custeio (corrente) ou de capital (investimento).

A Lei Complementar nº 205, de 2024 impõe ainda como obrigação aos Estados, Distrito Federal e Municípios, o dever de informar ao Ministério da Saúde a nova destinação e a posterior execução orçamentária e financeira, conforme normas do próprio Ministério, sob pena de tornar inaplicável os benefícios da transposição e da transferência eventualmente efetuadas.

Apesar da exigência de informar ao Ministério da Saúde a nova destinação e a posterior execução orçamentária e financeira constituir novidade em Lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde, tanto a reprogramação (transferência ou transposição), como a execução, estarão demonstradas na Programação Anual de Saúde (PAS) e na respectiva Lei Orçamentária Anual (LOA), como exigência desta própria Lei Complementar nº 205, de 2024, além da comprovação no Relatório Anual de Gestão (RAG) e nos Relatórios Quadrimestrais Detalhados da Despesa (RQDA), estes sim, instrumentos que constituem obrigações previstas nas normativas do Ministério da Saúde.

No tocante a aplicação dos recursos do SUS, além do art. 3º da Lei Complementar nº 141 de 2012, a Portaria de Consolidação MS/GM nº 6, de 2017 que consolida as normas da Portaria 3.992 de 2017, de forma a caracterizar e verificar se as questões colocadas na prática se incluem como ações e serviços públicos de saúde.

Nesse sentido, o Parágrafo único do art. 5º, da mencionada Portaria, trata das vedações para utilização de recursos financeiros referentes ao Bloco de Manutenção, proibindo expressamente o pagamento de:

- I. Servidores inativos;

- II. Servidores ativos, exceto aqueles contratados exclusivamente para desempenhar funções relacionadas aos serviços previstos no respectivo Plano de Saúde;
- III. Gratificação de função de cargos comissionados, exceto aqueles diretamente ligados às funções relacionadas aos serviços previstos no respectivo Plano de Saúde;
- IV. Pagamento de assessorias ou consultorias prestadas por servidores públicos pertencentes ao quadro do próprio Município ou do Estado;
- V. Obras de construções novas bem como de ampliações de imóveis já existentes, ainda que utilizados para a realização de ações e/ou serviços de saúde.

Já o Parágrafo único do art. 6º da portaria em comento, veda expressamente a utilização de recursos financeiros referentes ao Bloco de Estruturação em órgãos e unidades voltados, exclusivamente, à realização de atividades administrativas.

Finalmente, no tocante aos recursos de emendas parlamentares, em razão de não se tratar de transferências regulares e automáticas, efetuadas pelo Fundo Nacional de Saúde aos fundos Municipais e Estaduais de Saúde, somente o saldo residual podem ser objeto de transposição e transferência. Ou seja, os objetos das emendas devem ter sido cumpridos, de sorte que os recursos residuais provenientes de Emendas Parlamentares podem ser livremente utilizados em ações e serviços públicos de saúde, inclusive para o pagamento de pessoal ou encargos sociais, mediante comunicação ao Conselho de Saúde.

Rio de Janeiro, maio de 2024.

Mauro Lúcio da Silva
Advogado – OAB/RJ 49828
Assessor Jurídico do COSEMS/RJ